



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 05, de 07 de outubro de 2011.

Regulamenta os procedimentos operacionais relativos à liberação de valores decorrentes de requisições de pequeno valor em ações pelo procedimento do juizado especial da fazenda pública em trâmite na unidade de cooperação criada pela Resolução 8/2010-GP, e dá outras providências.

A JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de disciplinar e otimizar os procedimentos operacionais relativos ao pagamento de requisições de pequeno valor decorrentes de condenações em ações do juizado;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.153/09 que trouxe aos juizados fazendários o procedimento simplificado para pagamento de requisições de pequeno valor e o seu levantamento independentemente de alvará judicial;

Considerando a relevância criada pela Lei n. 12.153/2009, reproduzida da Lei n. 10.259/2001, que consiste na forma mais célere do cumprimento das obrigações de pagar em que o devedor e o ente público;

Considerando o direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXLVIII, do art. 5º da CF/88, com vistas à satisfação objetiva do direito acolhido sem dilacões processuais indevidas;

Considerando o disposto no artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c artigos 12 e 12-A, §1º, ambos da Lei n. 7.713/88, que estabelece o dever do ente público em proceder à respectiva retenção legal, acaso o pagamento se tratar de verba sujeita à tributação;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos que envolvam o levantamento de valores decorrentes de requisições de pequenos valores oriundos de sentenças proferidas por este juízo.

Art. 2º. A protocolização dos dados bancários para pagamento dos valores constantes nesta portaria dar-se-á por petição em prazo de até cinco dias após a prolação da sentença a qual conterá, nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco, agência com dígito verificador e conta com dígito verificador.

Parágrafo único. Na mesma petição deverá constar se há renúncia ao valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 3º. Não havendo informação dos dados bancários a secretaria deste juizado deverá oportunamente instar, por ato ordinatório, a parte autora para apresentá-los em cinco dias.

Art. 4º. Após, nada sendo informado, os autos devem ser arquivados, não sendo o caso de expedição de precatório, resguardado o impulso com as informações constantes do art. 2º desta portaria.

Art. 5º. Atendido o art. 2º e se a obrigação for de pequeno valor, o chefe de cartório expedirá a ordem de pagamento por mandado, independentemente de precatório.

Parágrafo primeiro. Na requisição de pequeno valor constará que o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de sessenta dias, contado da entrega da requisição, independentemente de precatório, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão judicial (artigo 13, I e §1º, da Lei n. 12.153/09 c/c enunciado 13, do FONAJE).

Parágrafo segundo. O ente público deverá depositar o valor devido, atualizado e corrigido pelos índices constantes na sentença ou acórdão, independentemente de abertura de subconta e de expedição de alvará judicial, junto à conta informada no respectivo mandado (artigo 13, § 6º, da Lei n. 12.153/09).

Parágrafo terceiro. Na hipótese do pagamento versar de rendimentos recebidos acumuladamente ou de verba sujeita à retenção de imposto de renda, o ente público deverá proceder à respectiva retenção legal (artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c artigos 12 e 12-A, §1º, ambos da Lei n. 7.713/88).

Parágrafo quarto. Realizado o pagamento, o ente público deverá informá-lo nos autos em prazo não superior a cinco dias subsequentes ao depósito.

Art. 6º. Expedido o mandado a que se refere o artigo 5º e certificada a data da entrega da requisição de pequeno valor, os autos deverão ser imediatamente arquivados, resguardado o impulso motivado.

Art. 7º. O ente público réu poderá questionar matérias de ordem pública, erros materiais ou de cálculo, em simples petição que deverá ser submetida ao juízo em dez dias a partir do recebimento da ordem de pagamento.

Parágrafo único. De regra a petição de que trata o presente *caput* não suspende os efeitos da ordem de pagamento, salvo acolhidos e na proporção dos seus argumentos.

Art. 8º. A data da entrega da requisição ao ente público, bem como a liberação do pagamento devem ser acompanhadas diretamente pelo interessado na conta informada nos autos e no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br); para tanto, acessar o link



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

consulta processual, selecionar "Comarca", "Capital", escolher tipo de consulta (por número do processo ou nome da parte e prestar a informação). Visualizando os autos, selecionar "todas as movimentações".

Parágrafo único. O saque do numerário depositado será feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente, independentemente da expedição de alvará judicial.

Art. 9º. Os casos omissos ou particularidades de casos concretos serão decididos pelo juízo.

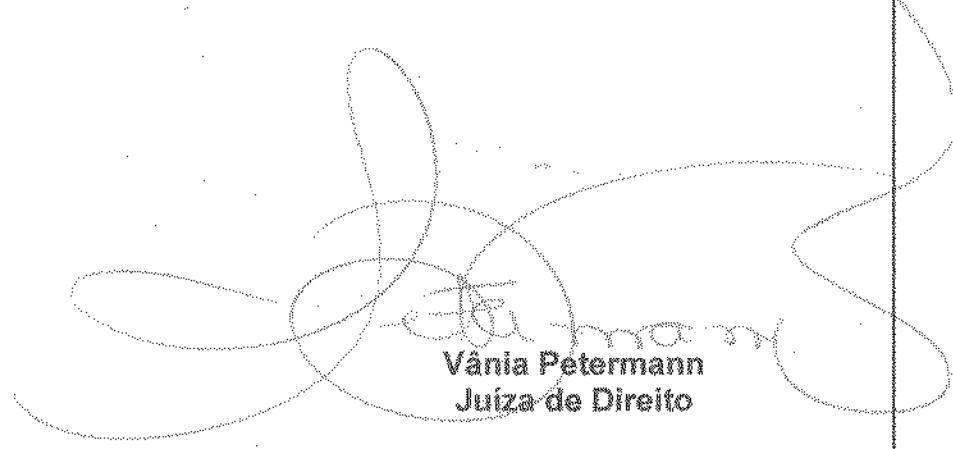
Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se esta Portaria aos processos em que já houve expedição do mandado mencionado no § 5º e encontram-se no prazo para pagamento pelos entes públicos, casos em que os dévedores deverão atentar-se para as petições intermediárias nas quais há informação dos dados bancários dos beneficiários (nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco, agência com dígito verificador e conta com dígito verificador), não se aplicando, apenas, aos processos em que já houve a abertura de subconta pelo Chefe de Cartório, situações em que serão expedidos os respectivos Alvarás Judiciais.

Dê-se publicidade e arquive-se.

Cópias desta portaria deverão ser afixada no mural do cartório e servir de instrumento às comunicações de estilo.

Florianópolis, 07 de outubro de 2011.



Vânia Petermann
Juíza de Direito